

PARECER TÉCNICO 08/2021

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT - Setor Jurídico

Ref.: Resposta à Consulta promovida pelo Jurídico da Câmara Municipal de Água Boa.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com a Associação Beneditina da Providência – ABENP e outras providências.

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata -se de parecer a acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1614/2021, de iniciativa do Prefeito Mariano Kolankiewicz Filho, tendo por objetivo autorizar convênio da Prefeitura Municipal de Água Boa – MT com a ABENP - Associação Beneditina da Providência – ABENP e outras providências.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros de forma articulada, acompanhada de justificativa, além de conter ementa indicativa do assunto a que se refere, atendendo ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Boa/MT. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste norte, a proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município no artigo 12, inciso XXX, uma vez que estabelece que é atribuição do Município de Água Boa:

“o município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

Cabendo ainda a Câmara Municipal de Água Boa “**autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios**”, nos termos do que prescreve o art. 23, XIV da Lei Orgânica, o que restou amparado pelo projeto em análise.

Ainda, o art. 124, IV da Lei Orgânica também prescreve que cabe privativamente a Câmara Municipal de Água Boa “**aprovar convênio, ou acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;**”

Importante aqui ressaltar que o convênio a ser elaborado pelas partes deverá ser celebrado em respeito ao que prescreve a Lei 8.666/93, especialmente o que trata o art. 116 e seguintes do referido Códex.

Desta feita, do ponto de vista legal e constitucional, ao projeto de Lei em comento, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, atendendo aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR** tramitação do Projeto de Lei Legislativo de nº 1614/2021 de autoria do Prefeito, ante a **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

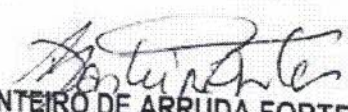
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869



DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B